Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 1/ 2015

(Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n. 159/2014
Autoria: Vereadores Luiz Frare, Gugu Bueno e Rômulo Quintino
Relator: Vereador Celso Dal Molin
Parecer: CONTRÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/03/15
Protocolo

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica nos veículos que operam o transporte coletivo e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (Resolução n. 4, de 30 de junho de 1975), compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais "a promoção de todos os meios ao seu alcance que visem proteger e defender o consumidor, fiscalizando as relações consumeristas com base no respeito ao direito do consumidor, encaminhando reclamações aos órgãos competentes ou a eles auxiliando diretamente, bem como no respeito ao contribuinte, com a promoção de ações de fiscalização aos Serviços Públicos Municipais, na busca de eficiência, segurança e, quanto aos essenciais, com a garantia de continuidade efetiva para tais serviços públicos municipais".

Ao examinar o Projeto de Lei n. 159, de 2014, verificaram-se dispositivos que afrontam direitos, como:

> "Art. 1° O acesso aos serviços e o recolhimento d a tarifa pela utilização dos serviços do transporte coletivo urbano no Município de Cascavel, serão feito **exclusivamente** mediante a utilização do cartão-transporte, pela via eletrônica." **(grifo nosso)**

O artigo supracitado impõe exclusividade na utilização do cartão-transporte, pela via eletrônica, afrontando claramente o direito de o cidadão pagar com moeda corrente. Dispõe o art. 122 do Código Civil a respeito das condições que autorizam o negócio jurídico:

> "Art. 122 São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes."

Quando o projeto impõe que o usuário do transporte público pague somente por meio do bilhete eletrônico, está sujeitando o cidadão ao seu arbítrio, tolhindo o direito dele de pagar em moeda nacional, de acordo com o Decreto-lei n. 857/69:

> "Art. 1° São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro."

Logo, não se pode cobrar do cidadão cascavelense a obrigação de pagar a passagem do ônibus somente por meio de cartão-transporte, sendo nula tal cobrança.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90), em seu art. 39, IX, dispõe:

> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
> IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)"

Assim, o Código de Defesa do Consumidor veda a recusa de prestação de serviços ao usuário que quiser pagar em dinheiro.

Não obstante haja leis que determinam a proibição da ação indicada pelo projeto de lei n. 159/2014, a Comissão de Defesa do Consumidor enviou requerimento às empresas Pioneira de Transportes S/A e Viação Capital do Oeste Ltda. questionando a viabilidade do projeto. A resposta, entretanto, não contraria o que se interpreta dos dispositivos legais. Aliás, não há nenhuma referência a eles. Logo, conclui-se que as empresas, se cientes da ilegalidade, não consideram esse fato.

Enviou-se requerimento também à Cettrans, mas esta não respondeu até o presente momento.

Por todo o exposto e pela responsabilidade que esta Comissão tem de proteger os direitos do consumidor neste Município e de fiscalizar o serviço público municipal de transporte, o parecer a proposição em questão é CONTRÁRIO.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Votos pelo parecer CONTRÁRIO dos vereadores Dr. Jorge Bocasanta/PT e Celso Dal Molin/PR, com voto vencido (FAVORÁVEL) do Vereador João Paulo de Lima/PSD.

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais, 19 de março de 2015.

João Paulo de Lima/PSD
Presidente

Celso Dal Molin/PR
Secretário

Dr. Jorge Bocasanta/PT
Membro